MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.023 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) :RONHELITON GUEIROS FREIRES

IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

LIMINAR – PREJUÍZO.

PROCESSO – SEQUÊNCIA – IMPETRANTE – ESCLARECIMENTO.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

O Juízo da DIPO 3 - Foro Central Criminal da Barra Funda, na Comarca da Capital/SP, converteu a prisão em flagrante do paciente e dos corréus Bruno Garcia Barros e Daniel de Oliveira Azevedo, ocorrida no dia 3 de setembro de 2014, em preventiva, ante o suposto cometimento dos crimes previstos, inicialmente, nos artigos 180, cabeça, do Código Penal (receptação) e 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso restrito). Afastou a imputação do delito de receptação, porquanto o caminhão, objeto da receptação, foi produto de roubo perpetrado por eles mesmos. Como o paciente foi surpreendido na posse de arma de fogo com numeração raspada, enquanto os corréus portavam munições de calibre 38, decidiu converter o flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Fez ver a reincidência do paciente e de Daniel de Oliveira Azevedo em crime doloso. Destacou que os delitos imputados poderiam fomentar outras práticas criminosas. Com base no artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal, determinou a remessa do processo ao Juízo da Comarca de

HC 129023 MC / SP

Miracatu/SP, local onde houve o roubo do caminhão, delito de maior gravidade, conexo aos demais.

O Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Miracatu/SP recebeu a denúncia, no Processo nº 0001870-97.2014.8.26.0355, contra o paciente pelos crimes versados no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo majorado pela utilização de arma, concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima), por duas vezes, na forma do artigo 70, cabeça, ambos do Código Penal, bem como pela infração prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV (posse de arma com numeração suprimida), da Lei nº 10.826/03, e contra os corréus, sem prejuízo da imputação relativa ao roubo triplamente circunstanciado, porque incursos nas sanções do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento (posse ilegal de munição). Indeferiu, no mesmo ato, o pedido de afastamento da preventiva, consignando que o delito de roubo atenta contra a ordem pública, por ser de "extrema gravidade", causando insegurança na sociedade. Reafirmou a reincidência, em crime doloso, do paciente e do corréu Daniel, a revelar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Em habeas corpus, objetivou-se o relaxamento da custódia, alegando-se inexistir flagrante. Apontou-se a insubsistência da fundamentação lançada na decisão, pautada na gravidade do crime e na ordem pública. Destacou-se a residência fixa do paciente e sustentou-se olvidado o princípio da presunção de não culpabilidade. A 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu a ordem. Assentou a regularidade do flagrante, sublinhando mostrar-se irrelevante o fato de a receptação inicial ter desaguado no crime de roubo, mesmo porque versou também a posse irregular de arma de fogo. Frisou a gravidade da imputação como justificadora da prisão, salientando a inocuidade das demais cautelares. Enfatizou que o princípio da não culpabilidade deve ser observado no Direito Penal, mas não no Processual, ante as

HC 129023 MC / SP

prisões provisórias expressamente previstas na Constituição.

No Superior Tribunal de Justiça, formalizou-se o Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.439, reiterando-se as teses veiculadas na instância anterior. A Quinta Turma, ao desprover o recurso, afirmou que a segregação cautelar encontra-se calcada na necessidade de garantir a ordem pública, em virtude do risco de reiteração, porquanto o paciente é reincidente em crime doloso. A mecânica delitiva – roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com privação da liberdade da vítima – também demonstraria a periculosidade.

Neste *habeas*, o impetrante reafirma a inexistência de flagrante, já que o roubo do caminhão teria ocorrido um dia antes da captura, quando já cessada a subtração. Assevera a falta de fundamentação do pronunciamento do Juízo, pautado apenas na gravidade do crime, na ordem pública e na insuficiência genérica das cautelares diversas da prisão. Menciona que o paciente possui residência fixa. Evoca o princípio da presunção de não culpabilidade. Requer, em âmbito liminar, o relaxamento da custódia ou a revogação, assegurando-se ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. No mérito, busca a confirmação da providência.

Anoto que este processo foi distribuído por prevenção, tendo em vista a vinculação ao *Habeas Corpus* nº 128.517, impetrado em favor do corréu Bruno Garcia Barros, cujo objeto é idêntico ao presente, mas a fundamentação apresenta-se diversa – além de impugnar-se a ausência de motivação da decisão da qual resultou a custódia, arguiu-se o excesso de prazo. A liminar, nesse último, foi implementada em 21 de agosto de 2015, para colocar o acusado Bruno Garcia Barros em liberdade, tendo Vossa Excelência estendido os efeitos aos corréus, inclusive ao ora paciente.

HC 129023 MC / SP

A fase é de exame do pedido de concessão de medida acauteladora.

- 2. Ante o deferimento da liminar no *Habeas Corpus* nº 128.517 no dia 21 de agosto passado, sendo beneficiado o paciente, declaro prejudicado o pedido acautelador.
- 3. Intimem o impetrante, profissional da advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para esclarecer se, diante da mencionada decisão, possui interesse na sequência deste processo.
- 4. Se positiva a resposta, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
 - 5. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator